



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000402158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006805-71.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante SEBASTIÃO DUARTE CABRAL, é apelado ANTÔNIO CARLOS BASSO RIO CLARO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006805-71.2023.8.26.0510

Comarca: RIO CLARO – 4ª Vara Cível

Juiz: CLAUDIO LUIS PAVAO

Apelante: Sebastião Duarte Cabral

Apelado: Antônio Carlos Basso Rio Claro Eireli

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Indeferido o benefício da gratuidade e concedido prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, a parte apelante ficou-se inerte. Assim, não há como deixar de reconhecer a deserção. 2. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez declarado deserto o recurso de apelação, daí advém a elevação da base de cálculo da verba honorária sucumbencial a 17% sobre o valor atualizado da causa.

Voto nº 59.308

Visto.

1. Trata-se de ação de restituição do valor pago cumulada com indenização por danos morais proposta por SEBASTIÃO DUARTE CABRAL em face de ANTÔNIO CARLOS BASSO RIO CLARO EIRELI.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o vencido, inicialmente, pleiteando a concessão da gratuidade judicial. Invocando a norma do artigo 51, inciso IV, do CDC, bem como a súmula 130 do STJ, argumenta que faz jus à inversão do ônus da prova, por se tratar de relação jurídica de natureza consumerista. Além disso, é objetiva a responsabilidade do réu, notadamente por se tratar de furto dentro de seu estabelecimento, tendo sido subtraídos sua carteira, celular e documentos pessoais. A situação vivenciada, ademais, enseja reparação por danos morais, uma vez que cabe ao supermercado proporcionar segurança aos seus consumidores.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido.

É o relatório.

2. Constata-se que a petição recursal foi protocolizada sem a prova do preparo respectivo, com a formulação do pedido de gratuidade judicial.

Seguiu-se o indeferimento do pleito por parte deste Relator, que por isso fixou prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC (fls. 130/131).

Após, transcorreu o prazo sem qualquer providência (fl. 133).

A omissão da parte apelante, tornando preclusa a oportunidade para a regularização, implica o desatendimento de requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do apelo, operada que está a deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Por fim, considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento e considerando a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da base de cálculo da verba honorária sucumbencial de responsabilidade do autor a 17% sobre o valor atualizado da causa.

3. Ante o exposto, com essa observação, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator